



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600569-25.2024.6.02.0008

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600569-25.2024.6.02.0008 - Coqueiro Seco - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 RENATO TADEU FRAGOSO E SILVA PREFEITO, RENATO TADEU FRAGOSO E SILVA, ELEICAO 2024 MARIA ANGELA MASCARENHAS DE ALMEIDA VICE-PREFEITO, MARIA ANGELA MASCARENHAS DE ALMEIDA

Representante do(a) RESPONSÁVEL: VANUSKA SHEYLA LIMA DE OLIVEIRA - AL17688

Representante do(a) RESPONSÁVEL: VANUSKA SHEYLA LIMA DE OLIVEIRA - AL17688

Representante do(a) RESPONSÁVEL: VANUSKA SHEYLA LIMA DE OLIVEIRA - AL17688

Representante do(a) RESPONSÁVEL: VANUSKA SHEYLA LIMA DE OLIVEIRA - AL17688

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITA. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. GASTOS COM RECURSOS DO FEFC. MATERIALIDADE DE PARTE DAS DESPESAS COMPROVADA. CIRCULARIDADE FINANCEIRA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE PROVA MATERIAL DE PARTE DOS MATERIAIS GRÁFICOS E LOCAÇÃO ANTIECONÔMICA DE VEÍCULO. FALHAS GRAVES REMANESCENTES EM PATAMAR SUPERIOR A 10%. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS COM REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOUREIRO NACIONAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por Renato Tadeu Fragoso e Silva e Maria Ângela Mascarenhas de Almeida, candidatos a prefeito e vice-prefeita de Coqueiro Seco/AL no pleito de 2024, contra sentença que desaprovou suas contas de campanha e determinou o recolhimento de R\$ 70.952,00 ao Tesouro Nacional, referente a despesas custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) tidas por não comprovadas ou afetadas por vícios materiais.
2. A prestação de contas registrou arrecadação total de R\$ 157.092,83, sendo R\$ 100.000,00 do FEFC, R\$ 2.000,00 de recursos próprios do candidato e R\$ 53.414,51 de doações de pessoas físicas.
3. A unidade técnica sugeriu a desaprovação das contas e a devolução de R\$ 70.952,00, com base em: ausência de comprovação de tiragem de materiais gráficos; indícios de circularidade financeira e ausência de relatórios de serviços de comunicação digital, motorista, coordenação, agentes administrativos e militância; preço desarrazoado na locação de veículo; e doações de pessoas inscritas no CadÚnico e desempregadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se as despesas com pessoal, serviços administrativos, coordenação, motorista, comunicação digital e militância de rua foram regularmente comprovadas, de modo a afastar a determinação de recolhimento ao erário; e (ii) saber se os valores relativos a materiais gráficos não comprovados materialmente e à locação antieconômica de veículo devem ser mantidos, com a consequente desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A coincidência temporal entre o recebimento de pagamento por serviços prestados e a posterior realização de doação privada, bem como a condição de beneficiário de programa assistencial ou a ausência de registro no CAGED, não autorizam, por si sós, a presunção de fraude, simulação ou desvio de verbas públicas, sendo necessária prova concreta de ilicitude para a glosa dos valores.
6. Os gastos com pessoal e militância de campanha comprovam-se mediante a apresentação de contratos de prestação de serviços com qualificação das partes, discriminação das funções e carga horária, acompanhados dos respectivos comprovantes de transferência bancária identificada e recibos de quitação, nos termos do art. 60, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo a exigência de relatórios pormenorizados ou folhas de ponto diárias um excesso formalista.
7. Os contratos, recibos e comprovantes de transferências eletrônicas (PIX) juntados aos autos são suficientes para comprovar as despesas com agentes administrativos (R\$ 4.500,00), motorista (R\$ 4.000,00), coordenação de campanha (R\$ 10.530,00), comunicação digital (R\$ 5.000,00) e militância de rua (R\$ 12.200,00), totalizando R\$ 36.230,00, cuja devolução deve ser afastada.
8. Quanto aos materiais gráficos, a simples juntada de layouts e artes virtuais comprova a criação visual, mas não atesta a efetiva impressão em larga escala e a entrega dos materiais, sendo mantida a glosa de R\$ 25.072,00, nos termos do art. 60, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da jurisprudência deste

Tribunal.

9. A locação do veículo Fiat/Siena, ano 2008, por R\$ 5.270,00 em 52 dias (R\$ 101,34/dia), correspondendo a cerca de 25% do valor venal do veículo, configura flagrante distorção econômica, impondo a restituição do montante por ausência de comprovação de compatibilidade com os preços de mercado.
10. As irregularidades remanescentes (R\$ 30.342,00) correspondem a 19,52% do total de recursos movimentados e a 30,34% do total do FEFC, patamar que inviabiliza a aprovação das contas com ressalvas, impondo-se a manutenção do juízo de desaprovação, com redução do valor a recolher.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso eleitoral conhecido e parcialmente provido para: (a) manter o juízo de desaprovação das contas de campanha; e (b) reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional de R\$ 70.952,00 para R\$ 30.342,00 (trinta mil, trezentos e quarenta e dois reais), referente ao saldo não comprovado de material gráfico (R\$ 25.072,00) e à locação antieconômica de veículo (R\$ 5.270,00).

Tese de julgamento: 1. A coincidência temporal entre pagamento de serviços e doação eleitoral, bem como a condição de beneficiário de programa assistencial ou a ausência de registro no CAGED, não autorizam, por si sós, a presunção de fraude, sendo necessária prova concreta de ilicitude para a glosa de valores em prestação de contas. 2. Os gastos com pessoal e militância de campanha comprovam-se por contratos, recibos e comprovantes de transferência bancária identificada, sendo a exigência de relatórios pormenorizados ou folhas de ponto diárias um excesso formalista. 3. A ausência de comprovação material de tiragem e entrega de materiais gráficos, mediante amostras físicas ou comprovantes de remessa, autoriza a glosa dos valores correspondentes. 4. A locação de veículo por valor que represente parcela significativa de seu valor venal, sem comprovação de compatibilidade com os preços de mercado, configura antieconomicidade, impondo a restituição do montante.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 23 e 30, inciso III; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 30, inciso III, 60, §§ 1º, 2º e 3º, 74, inciso III, e 79, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 179550/SP, Rel. Min. Edson Fachin, j. 18.6.2020; TSE, AgrR-AREspEl nº 060013056/SC, Rel. Min. Raul Araujo Filho, j. 6.12.2022; TSE, AgrR-AREspEl nº 060156145/PA, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 28.11.2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto para: Manter o juízo de desaprovação das contas de campanha de Renato Tadeu Fragoso e Silva e Maria Ângela Mascarenhas de Almeida, relativas às Eleições Municipais de 2024; Reduzir o valor total a ser recolhido ao Tesouro Nacional de R\$ 70.952,00 para R\$ 30.342,00 (trinta mil, trezentos e quarenta e dois reais), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 04/09/2026

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Renato Tadeu Fragoso e Silva e Maria Ângela Mascarenhas de Almeida, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeita do Município de Coqueiro Seco/AL no pleito municipal de 2024, em face da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia total de R\$ 70.952,00, referente a despesas custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) tidas por não comprovadas ou afetadas por vícios materiais.

A prestação de contas final registrou uma arrecadação de receitas financeiras no valor de R\$ 155.414,51, além de recursos estimáveis em dinheiro no montante de R\$ 1.678,32 (cessão de veículo), totalizando R\$ 157.092,83, sendo R\$ 100.000,00 oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), R\$ 2.000,00 de recursos próprios do candidato a prefeito e R\$ 53.414,51 provenientes de doações financeiras de pessoas físicas (ID 10442821). As despesas contratadas e pagas somaram o montante financeiro de R\$ 155.414,51 (ID 10442735).

A unidade técnica emitiu parecer preliminar de diligências apontando inconsistências na prestação de contas (ID 10442860). Regularmente intimados, os prestadores apresentaram esclarecimentos e documentos comprobatórios.

No Parecer Técnico Conclusivo (ID 10442886), a Unidade Técnica reconheceu o saneamento das inconsistências formais relativas à complementação dos extratos bancários da candidata a vice-prefeita, à comprovação da capacidade econômico-financeira para aporte de recursos próprios de R\$ 2.000,00, à regularidade das despesas com combustíveis junto ao AUTO POSTO MILLENIUM LTDA mediante consolidação dos cupons fiscais nas Notas Fiscais nº 14171 e nº 14304, à comprovação dos jingles produzidos por José Wilson da Silva no valor de R\$ 840,00, e considerou como mera impropriedade formal a abertura extemporânea da conta bancária de doações da vice-prefeita.

Entretanto, o órgão técnico sugeriu a desaprovação das contas e a devolução de R\$ 70.952,00 ao Tesouro Nacional pelos seguintes apontamentos: a) Falta de prova material de tiragem e entrega física dos materiais gráficos confeccionados por Antônio Amaral Neto (R\$ 29.452,00); b) Indícios de circularidade financeira e ausência de prova técnica/métrica nas atividades de comunicação digital executadas por Andrews Hauwang de Souza Soares (R\$ 5.000,00); c) Indícios de circularidade e ausência de relatórios de rotas ou diários de bordo para os serviços de motorista prestados por Igor Rafael Bastos Feijó Ataíde de Oliveira (R\$ 4.000,00); d) Preço desarrazoado na locação do veículo Fiat/Siena junto a Cícero Luiz da Costa (R\$ 5.270,00); e) Indícios de circularidade e falta de relatórios de atividades da coordenação de campanha a cargo de Kleiton Lopes dos Santos e Adjair Vieira Coutinho (R\$ 10.530,00); f) Vínculo familiar, funções genéricas e ausência de relatórios de produtividade dos agentes administrativos Sueli Nobre Lins Araújo e Romilson do Nascimento (R\$ 4.500,00); g) Falta de relatórios de atividades e folhas de frequência da equipe de militância

de rua composta por 8 prestadores (R\$ 12.200,00); h) Recebimento de doações de pessoas inscritas no CadÚnico e desempregadas no CAGED.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 10442889).

O juízo de primeiro grau julgou desaprovadas as contas e condenou os candidatos ao recolhimento de R\$ 70.952,00 ao Tesouro Nacional.

Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam a suficiência e idoneidade dos documentos colacionados aos autos (notas fiscais, contratos, comprovantes bancários e amostras), a inexistência de prova de fraude na circularidade financeira ou na contratação de familiares, a regularidade das doações de pessoas físicas identificadas, a razoabilidade dos valores contratados e a impossibilidade de condenação em restituição ao erário sem demonstração de má-fé ou dano efetivo.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso eleitoral, mantendo o juízo de desaprovação das contas e reduzindo o montante a recolher ao Tesouro Nacional para R\$ 30.792,00, mantendo a glosa unicamente quanto aos materiais gráficos não comprovados materialmente (R\$ 25.072,00) e à locação antieconômica de veículo (R\$ 5.270,00), afastando a obrigação de devolução quanto aos demais gastos de pessoal e serviços administrativos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do recurso eleitoral interposto.

De início, cabe destacar que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, evitando o abuso do poder econômico e garantindo a transparência dos atos eleitorais.

I. ANÁLISE DO MÉRITO: QUESTÕES PASSÍVEIS DE REFORMA

I.1. Da alegada circularidade financeira e das doações de pessoas físicas identificadas

A sentença recorrida fundamentou a rejeição das contas em suposta "circularidade financeira", decorrente do fato de prestadores de serviços contratados com verbas do FEFC terem realizado doações eleitorais voluntárias para a conta "Outros Recursos" da campanha (Andrews Hauwang: R\$ 5.000,00; Igor Rafael: R\$ 3.000,00; Kleiton Lopes: R\$ 3.000,00). Ademais, apontaram indícios de ausência de capacidade econômico-financeira de doadores inscritos no CadÚnico ou registrados no CAGED.

Contudo, a jurisprudência eleitoral pacificou o entendimento de que a coincidência temporal entre o recebimento de pagamento por serviços prestados e a posterior realização de doação privada, bem como a condição de beneficiário de programa assistencial ou a ausência de registro no CAGED, não autorizam, por si sós, a presunção de fraude, simulação ou desvio de verbas públicas.

As doações foram realizadas por pessoas físicas devidamente identificadas por CPF, mediante transferências eletrônicas e PIX diretamente na conta bancária de campanha, inexistindo vedação legal expressa para que prestadores de serviços ou cidadãos em vulnerabilidade realizem doações dentro dos limites do art. 23 da Lei nº 9.504/1997. A verificação de eventual incapacidade financeira demanda procedimento próprio e prova concreta de ilicitude, descabendo a presunção de fraude no âmbito estrito da prestação de contas, consoante assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Observe-se:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. DOAÇÃO POR PESSOA FÍSICA SEM CAPACIDADE ECONÔMICA. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE SUFICIENTE PARA MACULAR A LISURA DO PLEITO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA REPRESENTAÇÃO, AFASTANDO-SE A CASSAÇÃO DO MANDATO DO RECORRENTE. 1. O art. 30-A da Lei das Eleições visa coibir práticas ilícitas relativas ao uso de recursos financeiros em campanhas eleitorais que possam acarretar o comprometimento da lisura do pleito e o desequilíbrio entre os candidatos na disputa. 2. A relevância jurídica dos fatos impugnados, ou a gravidade deles, é balizadora da incidência da severa penalidade de cassação do diploma de candidato eleito, razão pela qual o ilícito descrito no indigitado art. 30-A não se confunde com irregularidades contábeis apuradas em processo próprio de prestação de contas, as quais, se detectadas, ensejam, naquela seara, as consequências apropriadas. 3. É assente neste Tribunal Superior que a doação eleitoral, realizada por pessoa física sem capacidade econômica, configura captação de recursos de origem não identificada, apta a caracterizar o ilícito inscrito no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, desde que o fato consubstancie ilegalidade qualificada ou possua relevância jurídica suficientemente densa para macular a lisura do pleito. Precedentes. Na hipótese dos autos, a arrecadação de recursos de origem não. 4. Na hipótese dos autos, a arrecadação de recursos de origem não identificada no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), afigura-se inapta para atrair a reprimenda contida no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, visto que não se verifica a gravidade da doação ilegal no contexto da campanha eleitoral. Com efeito, embora reprovável, a irregularidade não repercute substancialmente no contexto da campanha para vereador na cidade de São Paulo, a ponto de violar o bem jurídico tutelado pela norma proscrita no art. 30-A e, via de consequência, acarretar a cassação do diploma/mandato do candidato. 5. Recurso especial provido, para julgar improcedente o pedido formulado na representação e afastar a sanção de cassação do diploma, imposta a Camilo Cristófar Martins Júnior. (TSE, REspEl nº 179550/SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 18.6.2020, Publicação: DJE de 25.8.2020).

Inexistindo prova cabal de triangulação fraudulenta ou apropriação indevida, os indícios de circularidade e as doações registradas não autorizam a determinação de recolhimento dos valores ao erário como recursos de origem não identificada.

I.2. Das despesas com pessoal, serviços administrativos, coordenação, motorista e comunicação digital

A sentença recorrida determinou a restituição dos valores pagos aos prestadores de serviços administrativos vinculados ao mesmo núcleo familiar (Sueli Nobre Lins e Romilson do Nascimento - R\$ 4.500,00), motorista (Igor Rafael Bastos - R\$ 4.000,00), coordenadores de campanha (Kleiton Lopes e Adjair Vieira - R\$ 10.530,00), comunicação digital (Andrews Hauwang - R\$ 5.000,00) e equipe de militância de rua (8 prestadores - R\$ 12.200,00), sob o fundamento de ausência de relatórios circunstanciados, diários de bordo, listas de frequência e métricas virtuais.

Todavia, a jurisprudência consolidada deste Tribunal firmou a diretriz de que os gastos com pessoal e militância de campanha comprovam-se mediante a apresentação de contratos de prestação de serviços com qualificação das partes, discriminação das funções e carga horária, acompanhados dos respectivos comprovantes de transferência bancária identificada e recibos de quitação, nos termos do art. 60, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A exigência de folha de ponto diária, diários de bordo com plano de rotas ou relatórios pormenorizados de cada ato de rua extrapola a moldura regulamentar e configura excesso formalista, porquanto a dinâmica operacional das campanhas municipais impõe mobilidade e horários flexíveis.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a comprovação de gastos por meios idôneos de prova que assegurem a fiscalização e a correta identificação dos destinatários da verba pública. Veja-se:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. CHEQUE CRUZADO. AUSÊNCIA. PROVAS. ORIGEM. RECURSOS. EXISTÊNCIA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECIBOS. DOCUMENTOS. ART. 60, §§ 1º E 2º, DA RES.-TSE Nº 23.607/2019. ENUNCIADOS NºS 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. A decisão impugnada negou seguimento ao agravo, devido à incidência dos Enunciados Sumulares nºs 24 e 30 do TSE: a uma, porque contrariar as conclusões da Corte regional a respeito da idoneidade e suficiência dos documentos considerados hábeis para comprovar os gastos em análise demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância especial; a duas, porque a Corte regional compartilha do mesmo entendimento do TSE, no sentido de ser facultada "[...] à Justiça Eleitoral a admissão de outros meios de prova para a comprovação das despesas empregadas em campanha" (AgR-AI nº 0601538-41/PA, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 29.10.2020, DJe de 13.11.2020). 2. O art. 60, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.607/2019 ratifica que, também nas eleições de 2020, a comprovação de despesas pode ser realizada por qualquer meio adequado de prova, desde que seja possível a eficaz fiscalização das contas, preservadas sua transparência e confiabilidade. No caso, foram apresentados contratos de prestação de serviços de pessoal, os recibos respectivos e, ainda, outros documentos que demonstraram os gastos realizados, cujos valores aparecem nos extratos eletrônicos enviados à instituição financeira correspondente. 3. A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por fim assegurar a correta identificação do destinatário da verba pública, sendo possível ao prestador comprovar a origem e o destino do dinheiro público por qualquer documento, desde que idôneo para esse fim. 4. O precedente invocado pelo agravante (AgR-AREspE nº 0600105-43/RO) não se mostra adequado para servir como paradigma na espécie, pois trata de prestação de contas de partido político relativa ao exercício financeiro de 2018, feito que teve como fundamento normativo a Res.-TSE nº 23.546/2017, que regulamenta as finanças e contabilidade dos partidos, em conformidade com a Lei

nº 9.096/1995. 5. Alicerçada a decisão impugnada em fundamentos idôneos, não merece ser provido o agravo interno, tendo em vista a ausência de argumentos hábeis para modificá-la. 6. Negado provimento ao agravo interno. (TSE, AgrR-AREspEl nº 060013056/SC, Rel. Min. Raul Araujo Filho, julgamento em 6.12.2022, Publicação: DJE de 16.12.2022).

Idêntico entendimento foi sufragado por este Plenário nos julgamentos da PC nº 0601320-07.2022.6.02.0000 e dos Embargos de Declaração na PC nº 0601110-53.2022.6.02.0000, ambos de minha Relatoria, em que restou consignado que eventuais falhas formais na contratação de pessoal e militância, quando identificadas no SPCE e quitadas por transações bancárias rastreáveis, não autorizam a glosa dos valores com determinação de ressarcimento ao erário.

No caso concreto, o conjunto documental evidencia:

1. Serviços Administrativos (Sueli Nobre Lins Araújo e Romilson do Nascimento - R\$ 4.500,00): Foram acostados os contratos individuais prevendo remuneração de R\$ 2.250,00 para cada contratado durante o período eleitoral, recibos de quitação e os comprovantes de transferências via PIX debitadas das contas da campanha. Conforme bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral, a legislação eleitoral não veda a contratação de pessoas da mesma família, e as atividades administrativas desempenhadas restaram suficientemente descritas nos autos;
2. Serviços de Motorista (Igor Rafael Bastos Feijó Ataíde de Oliveira - R\$ 4.000,00): Constam contrato de prestação de serviços com jornada de 8 horas diárias, CNH e comprovante de residência e comprovantes de pagamentos parcelados via PIX nos valores de R\$ 2.000,00 cada, despesa que guarda correlação direta com a locação e o abastecimento de veículos da campanha, inexistindo base legal para exigir diário de bordo sob pena de devolução;
3. Serviços de Coordenação (Kleiton Lopes dos Santos e Adjair Vieira Coutinho - R\$ 10.530,00): Foram juntados os contratos de prestação de serviços, documentos pessoais, recibos de quitação e comprovantes de transferências eletrônicas via PIX, inexistindo piso salarial fixado pela norma eleitoral para funções de coordenação geral e comunitária;
4. Serviços de Marketing e Comunicação Digital (Andrews Hauwang de Souza Soares - R\$ 5.000,00): Foram colacionados o contrato de prestação de serviços de social media e design gráfico, a Nota Fiscal de Serviços Avulsa nº 2036 emitida pelo Município de Coqueiro Seco, comprovantes de transferência PIX totalizando R\$ 5.000,00, recibos de quitação, além de portfólio profissional demonstrando atuação no mercado e amostras das peças publicitárias veiculadas nas redes sociais do candidato durante a campanha;
5. Equipe de Militância de Rua (8 prestadores - R\$ 12.200,00): Encontram-se nos autos os contratos de prestação de serviços com definição de jornada e remuneração individualizada entre R\$ 1.000,00 e R\$ 2.000,00, documentos de identificação, recibos e comprovantes bancários de PIX para cada um dos 8 militantes (Adriana Crispim dos Santos, José Cícero Fernandes da Silva, Norbyran Carvalho Rocha, Lohana Laura dos Santos da Silva, Maria Valderéz dos Santos, José da Silva, Josivaldo Palmeira dos Santos e Douglas Gomes Sarmiento).

Comprovada a efetiva realização das despesas e a identificação dos prestadores, impõe-se o afastamento da obrigação de ressarcimento ao erário referente aos serviços administrativos (R\$ 4.500,00), motorista (R\$ 4.000,00), coordenação de campanha (R\$ 10.530,00), comunicação digital (R\$ 5.000,00) e militância de rua (R\$ 12.200,00), que totalizam o montante de R\$ 36.230,00.

I.3. Das praguinhas adesivas comprovadas (Antônio Amaral Neto - R\$ 4.380,00)

Em relação aos materiais gráficos fornecidos por Antônio Amaral Neto (Nota Fiscal nº 549), os candidatos lograram êxito em comprovar a confecção material das praguinhas adesivas de 7 cm da chapa majoritária (prefeito e vice), no valor de R\$ 4.380,00 (30.000 unidades a R\$ 0,146 cada), consoante amostra física constante do ID 10442872, contendo nome da coligação, CNPJs e respectiva tiragem.

Assim, afasta-se a determinação de recolhimento dessa parcela, no importe de R\$ 4.380,00.

II. ANÁLISE DO MÉRITO: QUESTÕES NÃO PASSÍVEIS DE REFORMA

II.1. Do saldo não comprovado de Material Gráfico (Antônio Amaral Neto - R\$ 25.072,00)

Quanto aos demais itens discriminados nas Notas Fiscais nº 544 e nº 549 (santinhos casados com vereadores no valor de R\$ 8.016,20; adesivos 10x30 cm no valor de R\$ 9.100,00; praguinhas casadas de vereadores no montante de R\$ 3.066,00; e adesivos de papel 30x30 cm no importe de R\$ 4.890,00) (IDs 10442787, fl. 2; 10442788, fl. 2), que totalizam R\$ 25.072,00, os recorrentes juntaram unicamente cópias de layouts e artes virtuais (IDs 10442871, fls. 1-9; 10442874, fls. 1-17).

O art. 60, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 autoriza a Justiça Eleitoral a exigir elementos probatórios adicionais para atestar a entrega de bens custeados com verbas públicas. Conforme jurisprudência deste Tribunal (RE na PC nº 0600359-33.2024.6.02.0053), a simples juntada de artes digitais comprova a criação visual, mas não atesta a efetiva impressão em larga escala e a entrega dos materiais impressos.

Ausentes comprovantes de tiragem, fotos dos produtos físicos entregues ou guias de remessa idôneas, mantém-se a glosa parcial no valor de R\$ 25.072,00, devendo ser recolhida ao Tesouro Nacional, com esteio no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II.2. Da locação antieconômica de veículo antigo (Cícero Luiz da Costa - R\$ 5.270,00)

No que concerne à locação do automóvel Fiat/Siena HLX, ano 2008 e modelo 2009 (placa KKA5D41), junto a Cícero Luiz da Costa, pelo montante de R\$ 5.270,00 por um período de 52 dias (ID 10442794, fls. 2-5), resta configurada flagrante distorção econômica.

O valor despendido pelo aluguel temporário representou cerca de 25% do valor venal total do veículo segundo a Tabela FIPE (avaliado entre R\$ 20.000,00 e R\$ 23.000,00), correspondendo a uma diária de R\$ 101,34 por um automóvel com mais de 15 anos de uso, patamar incompatível com as condições de mercado para veículos de porte similar.

Instados a justificar o preço por meio de cotações comparativas de mercado, os recorrentes limitaram-se a tecer alegações genéricas sobre uso intensivo, sem colacionar nenhum orçamento ou relatório técnico de uso. Tratando-se de recursos públicos do FEFC, a falta de comprovação de compatibilidade com os preços

de mercado e a antieconomicidade impõem a manutenção da obrigação de restituir o montante de R\$ 5.270,00 ao Tesouro Nacional, na forma do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III. DO JUÍZO DE MÉRITO DAS CONTAS: MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO COM REDUÇÃO DO VALOR A RECOLHER

As irregularidades remanescentes totalizam a quantia de R\$ 30.342,00 (sendo R\$ 25.072,00 de materiais gráficos sem comprovação material de tiragem e R\$ 5.270,00 de locação antieconômica de veículo), o que corresponde a 19,52% do total de recursos movimentados na campanha (R\$ 155.414,51) e a 30,34% do total de recursos públicos do FEFC (R\$ 100.000,00).

A jurisprudência pacificada do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal Regional assenta que a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a aprovação das contas com ressalvas pressupõe, cumulativamente, que as irregularidades não ultrapassem 10% do total arrecadado/movimentado na campanha e não superem o teto de 1.000 UFIRs (R\$ 1.064,10), além de não ostentarem natureza grave.

A Corte Superior Eleitoral assenta que a constatação de despesas irregulares custeadas com recursos públicos impõe a devolução ao erário e impede a aprovação das contas:

ELEIÇÃO 2022. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. CONTAS DESAPROVADAS. DESPESAS COM PESSOAL. IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO. CONCLUSÃO DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS NºS 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto de decisão que negou seguimento a agravo em recurso especial com base nos Enunciados nºs 24 e 30 da Súmula do TSE. A agravante busca reverter a desaprovação das contas de campanha e a determinação de devolução de valores ao erário, alegando que os contratos apresentados - embora intempestivos - seriam juridicamente válidos e suficientes para demonstrar a regularidade das despesas com pessoal custeadas com recursos públicos. Sustenta, ainda, que a questão seria exclusivamente jurídica. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (a) se a análise da regularidade das despesas com pessoal, à luz dos contratos apresentados, configura reexame de provas vedado pelo Enunciado nº 24 da Súmula do TSE; e (b) se os documentos juntados intempestivamente poderiam ser considerados para afastar a determinação de devolução de valores ao erário. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A aferição da conformidade dos contratos de prestação de serviços com o art. 35, § 12, da Res.-TSE nº 23.607/2019 exige reexame de provas, o que é vedado na instância especial, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. 4. A irregularidade na comprovação das despesas com pessoal, reconhecida pela instância originária, afasta a alegação de enriquecimento sem causa da União. 5. A conclusão da Corte regional pela devolução dos valores ao erário, em razão da identificação de despesas irregulares com pessoal que foram custeadas com recursos públicos (Fundo Partidário e FEFC), está amparada na jurisprudência deste Tribunal, incidindo no ponto o óbice do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 6. A decisão agravada deve ser mantida pelos próprios fundamentos. IV. DISPOSITIVO 7. Agravo interno desprovido. (TSE, AgR-AREspEl nº 060156145/PA, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgamento em 28.11.2025, Publicação: DJE de 15.12.2025).

Nesse contexto, na linha do precedente desta Corte (RE na PC nº 0600399-15.2024.6.02.0053), a persistência de falhas materiais graves em patamar expressivo impõe a manutenção da desaprovação das contas, sendo cabível o provimento parcial do recurso unicamente para reduzir o valor a ser recolhido ao erário para R\$ 30.342,00, afastando-se o enriquecimento sem causa da União quanto às despesas cuja prestação foi demonstrada.

IV. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, dou PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto para:

1. Manter o juízo de desaprovação das contas de campanha de Renato Tadeu Fragoso e Silva e Maria Ângela Mascarenhas de Almeida, relativas às Eleições Municipais de 2024, com esteio no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019;
2. Reduzir o valor total a ser recolhido ao Tesouro Nacional de R\$ 70.952,00 para R\$ 30.342,00 (trinta mil, trezentos e quarenta e dois reais), devidamente atualizado, referente ao saldo não comprovado de material gráfico (R\$ 25.072,00) e à locação antieconômica de veículo (R\$ 5.270,00), com fulcro no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a ser recolhido por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no prazo regulamentar da Resolução TSE nº 23.709/2022, após o trânsito em julgado.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator